



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901621/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IOF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser
objeto de indébito tributário, quando comprovada a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS - Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 05-28.812 (fls. 37 a 40), de 17 de maio de 2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 22 de maio de 2003.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

Trata-se de Despacho Decisório, fl. 15, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 27/02/2008, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/03/2008, fls. 04/08, alegando, em síntese:

a) a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação. No caso em tela, seguramente, o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados. Por isso é que, além da circunstância de em qualquer ramo do direito incumbir o ônus da prova àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito (vale dizer, à Receita Federal quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor), em matéria de direito administrativo, seja ela de direito tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado. Ora, a falta de apuração da matéria (demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo), por parte da autoridade fiscal, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa. Portanto, o ato administrativo deve sempre atender às formalidades impostas, devendo permitir ao contribuinte apreender o motivo e o fato (sic) está sendo autuado, a fim de que possa se defender ou, caso concorde com a autoridade fiscal, recolher o tributo apurado. Entretanto, o auto de infração em tela, ao arrepio das normas mencionadas, não demonstrando o que alega, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, o que, por si só, já o torna nulo de pleno direito;

b) foram cometidos erros na declaração de compensação, cujo valor do débito corresponde à totalidade do tributo do período, tributo esse que teve parte já paga e, portanto, não fora compensada.

c) o valor de débito apresentado em DCTF (doc. 08) pelo peticionante, também contém erro que deve ser observado, especificamente, o campo pagamento com DARF, pois apresentou valor maior de débito;

d) o peticionante requer que seja alterado de ofício as informações da DCTF, de acordo com os dados informados no demonstrativo (doc. 07) visando contemplar o crédito ora não homologado.

A DRJ/Campinas considerou improcedente a manifestação de inconformidade proferindo o Acórdão nº 05-28.812 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxima quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos débitos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante da decisão o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 50 a 55) apresentando em síntese os seguintes argumentos:

a) após uma sucessão de diversos erros que relaciona, a contribuinte localizou trinta e cinco pequenos valores recolhidos a maior com os quais compôs o total a ser compensado com débitos de IOF no montante de R\$13.931,23;

b) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir valor que não

possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário;

Requer, por fim, a homologação da compensação pretendida e, se necessário, a alteração de ofício das Per/Dcomp e DCTF transmitidas, nos termos do art. 147, § 2º do CTN; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.720019/2008-99 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

A 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção, por intermédio da Resolução nº 3301-000.137, de 14 de fevereiro de 2012, decidiu por diligência nos seguintes termos (fls.119 e 120):

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 22/05/2003 (fl. 15), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se

totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento do Per/Dcomp e da DCTF relacionadas ao crédito controvertido.

A interessada menciona que apurou e declarou o IOF devido em 12/02/2003 como sendo R\$257.710,65 (257.109,48 + 601,17), quitado por meio de dois DARF. Posteriormente, constatou que o valor devido seria de R\$271.040,71, gerando uma insuficiência de R\$13.330,06. Entretanto, esquecendo-se do DARF de R\$601,17, entendeu ser devedora de R\$13.931,23, cujo valor tencionou quitar por meio de trinta e cinco Dcomp, dentre as quais vinte seis não foram homologadas. Devido a ausência de apresentação de declarações retificadoras e, ainda, preenchimentos equivocados das DCTF e PER/Dcomp transmitidas, tais equívocos acarretaram a cobrança não do valor relacionado à compensação, e sim, do valor total relativo ao período de apuração, em cada um desses vinte seis processos, ou seja, está lhe sendo exigido o pagamento de vinte seis DARF de valor principal de R\$271.040,71, além de multa e juros.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Por outro lado, no presente caso, sendo constatada a veracidade dos argumentos apresentados, estar-se-ia exigindo pagamento de valores extremamente elevados em relação ao que de fato pudesse ser devido. Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, em duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda, quanto à existência e disponibilidade do indébito, conforme abaixo:

a) visando à constatação de que de fato as declarações apresentadas encontram-se equivocadas e, caso os equívocos fossem saneados, a exigência correta limitar-se-ia ao valor a compensar pretendido, ou seja, cerca de treze mil reais, acrescidos de multa e juros:

b) demonstrar a existência do indébito alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro do IOF retido na qualidade de responsável.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SPO/Divisão de Orientação e Análise Tributária - DEINF/SPO/DIORT -, atendendo ao determinado pela Resolução nº 3301-000.137, assim se pronunciou às fls. 128:

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 33301000.137 de fls. 116 a 121, para que a autoridade fiscal “analise os documentos acostados ao presente auto.....em duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda, quanto a existência e disponibilidade do indébito.”

Respondendo aos quesitos levantados pelo Conselho:

a) de fato, a PER/DCOMP nº 39241.41482.220503.1.3.041960 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 171,84, conforme demonstrativo de fls. 32. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada.

b) quanto ao alegado direito creditório de R\$ 132,86, informado no demonstrativo de fls. 32, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior. Tal valor não se encontra disponível nos sistemas da Receita conforme telas de fls. 123 a 125.

À consideração superior.

Diante da diligência, depois de devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou manifestação às fls. 133 em que solicita:

Após a análise de toda documentação anexada aos autos, a Autoridade Fiscal concluiu que:

"de fato, a PER/DCOMP nº 39241.41482.220503.1.3.04-1960 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 171,84, conforme demonstrativo de fls. 32. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada.".

Note-se que a conclusão da Autoridade Fiscal corrobora com os argumentos da Requerente, ou seja, de fato constatou-se o equívoco no preenchimento do Per/Dcomp e a cobrança indevida do valor de R\$ 271.040,71, conforme planilha abaixo:

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no no Acórdão nº nº 05-28.812, de 17 de maio de 2010, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

É importante salientar que esta Turma proferiu o Acórdão nº 3301-002.909, em 17 de março de 2016, em que se deu de forma unânime provimento parcial ao Recurso Voluntário, de situação com grande similitude, do mesmo contribuinte, no processo nº 16327.901632/2006-43. que assim ficou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário:

2001

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovada a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Com a devida licença do Conselheiro relator Luiz Augusto do Couto Chagas, utilizarei o voto proferido no processo nº 16327.901632/2006-43 como base do meu voto, visto que os processos são praticamente iguais apenas com poucas alterações, que as farei no decorrer do voto pois são processos preparados distintamente.

Conforme relatado, a recorrente transmitiu PER/Dcomp em 22/05/2003 (fl. 15), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp.

Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento do PER/Dcomp e da DCTF relacionadas ao crédito controvertido.

A interessada menciona que apurou e declarou o IOF devido em 12/02/2003 como sendo R\$ 257.710,65 (257.109,48 + 601,17), quitado por meio de dois DARF.

Posteriormente, constatou que o valor devido seria de R\$ 271.040,71, gerando uma insuficiência de R\$ 13.330,06. Entretanto, esquecendo-se do DARF de R\$ 601,17, entendeu ser devedora de R\$ 13.931,23, cujo valor tencionou quitar por meio de trinta e cinco Dcomp, dentre as quais vinte seis não foram homologadas. Devido a ausência de apresentação de declarações retificadoras e, ainda, preenchimentos equivocados das DCTF e PER/Dcomp transmitidas, tais equívocos acarretaram a cobrança, não do valor relacionado à compensação, e sim, do valor total relativo ao período de apuração, em cada um desses vinte seis processos, ou seja, está lhe sendo exigido o pagamento de vinte seis DARF de valor principal de R\$ 271.040,71, além de multa e juros.

A diligência realizada pela delegacia de origem analisou a questão sob duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda quanto a existência e disponibilidade de indébito. Assim, constatou:

a) de fato, a PER/DCOMP nº 39241.41482.220503.1.3.041960 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 171,84, conforme demonstrativo de fls. 32. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada.

b) quanto ao alegado direito creditório de R\$ 132,86, informado no demonstrativo de fls. 32, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior. Tal valor não se encontra disponível nos sistemas da Receita conforme telas de fls. 123 a 125. (Grifou-se).

A Recorrente pede o direito à restituição, sob o argumento que ocorreu erro no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF, sendo que as correções destes equívocos demonstrariam a procedência do crédito alegado.

Os erros demonstrados afetam o crédito pleiteado, bem como o débito compensado. Considerando que a utilização da compensação é de iniciativa do contribuinte, comprovada a existência do indébito tributário o procedimento de compensação poderá ser homologado, mesmo que com divergências no preenchimento da PER/DCOMP, desde que seja clara e inequívoca a intenção da compensação pelo interessado. O que cabe ao julgador é se manifestar quanto à procedência do crédito alegado pela Recorrente, determinando a sua procedência e homologando a compensação até o limite do crédito confirmado.

Entendo que a decisão se dá a partir da análise das provas apresentadas e do poder de convencimento quanto às circunstâncias e existência do crédito alegado. Mesmo que em diversas situações possa ocorrer a existência de procedimentos inadequados e erros no preenchimento de declarações, entendo que a verdade material deva prevalecer. Isto é, sendo comprovado por meio de documentação hábil a existência do indébito tributário, este deve ser homologado.

Portanto, partindo desta premissa a análise da procedência do crédito, percorre o caminho da identificação dos recolhimentos existentes e do correto valor devido para cada imposto. Comprovando-se o recolhimento em valor superior ao devido, resta configurado a existência do direito a repetição do indébito.

Consultando os autos, foi identificado que a comprovação do recolhimento a maior do IOF é feita a partir de uma planilha de cálculo, sem nenhuma outra comprovação da ocorrência do pagamento indevido. A Recorrente informa que buscou pagamentos a maior de períodos anteriores com a finalidade de compensar o valor, conforme consta do Recurso Voluntário.

O que ficou explicitado no processo é que ao necessitar de créditos para compensar o débito apurado, a recorrente valeu-se de créditos anteriores, entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos contábeis ou fiscais, tampouco foi declarado o motivo que ensejou estes pagamentos indevidos ou a maior.

Ressalte-se que aqui não se discutiu a procedência da retificação das declarações apresentadas. Entretanto, a diligência realizada considerou que a PER/DCOMP em tela é equivocada, como aqui transcrevo:

a) de fato, a PER/DCOMP nº 39241.41482.220503.1.3.041960 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria

de R\$ 171,84, conforme demonstrativo de fls. 32. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada. (Grifou-se).

Considerando o que foi apurado na diligência, utilizou-se a premissa de que todos os equívocos de preenchimento realmente ocorreram.

Entretanto, considerando os novos valores informados pela recorrente para a DCTF e a PER/DCOMP, não foram identificadas as provas necessárias a justificar o crédito declarado, mesmo constatando-se os erros no preenchimento das suas declarações.

Conclusão:

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o débito seja cobrado de acordo com os valores apurados em diligência.

Valcir Gassen - Relator